



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 18ª Legislatura

### Mesa Diretora

**Luiz Dantas (PMDB) - Presidente**  
**Francisco Tenório (PMN) - 1º Vice-Presidente**  
**Galba Novaes (PMDB) - 2º Vice-Presidente**  
**Dudu Hollanda (PSD) - 3º Vice-Presidente**  
**Marcelo Victor (PSD) - 1º Secretário**  
**Severino Pessoa (PSC) - 2º Secretário**  
**Jairzinho Lira (PMDB) - 3º Secretário**  
**Davi Davino Filho (PMDB) - 4º Secretário**  
**Marquinhos Madeira (PMDB) - 1º Suplente**  
**Thaise Guedes (PMDB) - 2º Suplente**

Antonio Albuquerque (PTB)  
Bruno Toledo (PROS)  
Carimbão Júnior (PHS)  
Edval Gaia (PSDB)  
Francisco Holanda (PP)  
Gilvan Barros Filho (PSDB)  
Inácio Loiola (PSB)  
Isnaldo Bulhões (PMDB)  
Jó Pereira (PMDB)  
João Beltrão (PSD)  
Marcos Barbosa (PRB)  
Olavo Calheiros (PMDB)  
Ricardo Nezinho (PMDB)  
Rodrigo Cunha (PSDB)  
Ronaldo Medeiros (PMDB)  
Sérgio Toledo (PSC)  
Tarcizo Freire (PP)



## Comissões Parlamentares Permanentes

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sérgio Toledo - Presidente  
Galba Novaes - Vice Presidente  
Antonio Albuquerque - Membro  
Bruno Toledo - Membro  
Isnaldo Bulhões - Membro  
Francisco Tenório - Membro  
Olavo Calheiros - Membro

### Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Turismo

Francisco Tenório - Presidente  
Tarcizo Freire - Vice Presidente  
Léo Loureiro - Membro  
Jó Pereira - Membro  
Ricardo Nezinho - Membro

### Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas

Dudu Hollanda - Presidente  
Jairzinho Lira - Vice Presidente  
Carimbão Júnior - Membro  
Rodrigo Cunha - Membro  
Thaise Guedes - Membro

### Comissão de Fiscalização e Controle

Marcos Barbosa - Presidente  
Tarcizo Freire - Vice Presidente  
Olavo Calheiros - Membro  
Ricardo Nezinho - Membro  
Severino Pessoa - Membro  
Francisco Tenório - Membro  
Isnaldo Bulhões - Membro

### Comissão de Legislação Participativa

Carimbão Júnior - Membro  
Edval Gaia - Membro  
Inácio Loiola - Membro  
Jó Pereira - Membro

### Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Dudu Hollanda - Presidente  
Gilvan Barros Filho - Vice-presidente  
Olavo Calheiros - Membro  
Inácio Loiola - Membro  
Marcos Barbosa - Membro

### Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia

Inácio Loiola - Presidente  
Gilvan Barros Filho - Vice-presidente  
Davi Davino Filho - Membro  
Francisco Tenório - Membro  
Ricardo Nezinho - Membro

### Comissão de Agricultura e Política Rural

Carimbão Júnior - Membro  
Davi Davino Filho - Membro  
Edval Gaia - Membro  
Léo Loureiro - Membro  
Ronaldo Medeiros - Membro

### Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor

Antonio Albuquerque - Presidente  
Bruno Toledo - Vice-presidente  
Isnaldo Bulhões - Membro  
Rodrigo Cunha - Membro  
Ronaldo Medeiros - Membro

### Comissão de Direitos Humanos

Galba Novaes - Presidente  
Thaise Guedes - Membro  
Rodrigo Cunha - Membro  
Ronaldo Medeiros - Membro

### Comissão de Meio Ambiente

Dudu Hollanda - Presidente  
Marcos Barbosa - Vice-presidente  
Marquinhos Madeira - Membro  
Davi Davino Filho - Membro  
Léo Loureiro - Membro

### Comissão de Ciência e Tecnologia da Informação

Rodrigo Cunha - Presidente  
Jó Pereira - Vice-presidente  
Jairzinho Lira - Membro  
Marquinhos Madeira - Membro  
Ronaldo Medeiros - Membro

### Comissão da Criança, Adolescente, Seguridade Social e Família

Dudu Hollanda - Presidente  
Ronaldo Medeiros - Vice-presidente  
Carimbão Júnior - Membro  
Jó Pereira - Membro

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº....

\_\_\_\_\_PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI Nº 463/17

Modifica o art. 5º do Projeto de Lei nº 463/2017.

Fica acrescentado um artigo onde couber:

Art 1º – Dê-se ao Art. 5º do Projeto de Lei nº 463/2017 a seguinte redação:

“Art.5º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de dezembro de 2017.

José Francisco Cerqueira Tenório

Deputado Estadual (PMN)

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº.....

AO PROJETO DE LEI Nº 520/17

ACRESCENTA TRÊS ITENS AO ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI 520/17.

Fica acrescentado um artigo onde couber:

Art – o anexo único do projeto de lei 520/17, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

1.SECRETARIA DE ESTADO AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E AQUICULTURA – SEAGRI

(...).

1.8. Programa de Aquisição de Alimentos

Objetivos: estimular e promover o acesso a alimentação e incentivar a agricultura familiar e destina-se às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

1.9.Fortalecimento dos Bancos de Semente

Objetivos: fortalecer as capacidades sócio-organizativas, técnicas e políticas do Pólo e de suas organizações para que formulem, defendam e executem um projeto de desenvolvimento rural na região baseado nos princípios da sustentabilidade socioambiental por meio da agroecologia.

(...)

9.SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO – SETE

(...)

9.2.Programa Amigo Trabalhador

Objetivos: Promover e adotar medidas de combate aos efeitos do desemprego sazonal decorrente da entressafra e do processo de mecanização da cana-de-açúcar.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Francisco Tenório

Deputado Estadual

EMENDA ADITIVA Nº....

AO PROJETO DE LEI Nº 535/17

Acrescente-se no Capítulo IX onde couber, o seguinte artigo:

Art 1º- Enquanto não entrar em vigor os efeitos financeiros do Sistema de Remuneração previsto no Art. 25 desta Lei, farão jus os integrantes da carreira de Agente Penitenciário, ao adicional de periculosidade.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió 19 de dezembro de 2017

\_\_\_\_\_PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº....

AO PROJETO DE LEI Nº 535/17

Altera o art. 29 da Lei 535/17:

“Art 29º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2018”..

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

EMENDA ADITIVA Nº....

AO PROJETO DE LEI Nº 536/17

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 536/2017, o seguinte artigo onde couber no PLO nº 536/2017.

Art. Os efeitos financeiros desta Lei são extensivos aos aposentados e pensionistas integrantes das carreiras.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº....

AO PROJETO DE LEI Nº 536/17

Altera o Art. 2º do Projeto de Lei nº 536/2017,

“Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2018”.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº....

AO PROJETO DE LEI Nº 536/2017.

MENSAGEM Nº 59/2017.

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS.

ALTERAÇÃO NO ART. 2º:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de novembro de 2018.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

Deputado

PARECER Nº 740/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 4084/17

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 535/17, de iniciativa do Governo do Estado de Alagoas, encaminhado através da Mensagem Governamental nº 58/17, de 12 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Agente Penitenciário do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, e dá outras providências”.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Justifica Sua Excelência, o Governado do Estado de Alagoas, que a Lei Estadual nº 6.682/2006, criou a Carreira de Agentes Penitenciários no Estado de Alagoas, porém não trouxe a possibilidade de progressão por Nova Habilitação ou Titulação. Essa proposição visa suprir a referida ausência de disciplinamento normativo, de modo a valorizar os profissionais, bem como implementar uma política de recursos humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual que vise a um serviço público profissionalizado e eficiente.

É o relatório.

II MÉRITO

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Agente Penitenciário do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

A iniciativa de apresentação de projetos de leis Ordinárias pelo Governo do Estado está amparada no art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas, logo se verifica o cabimento da iniciativa e a constitucionalidade da matéria.

### III - CONCLUSÃO

Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão, observamos que atende aos princípios constitucionais, logo, somos de parecer favorável à sua aprovação, com as emendas, em anexo. É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

### PARECER Nº 740/17 -B

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 002430/16

Relator: Deputado Bruno Toledo

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 318/2016, de autoria do Senhor Deputado Pastor João Luiz Rocha, que “Dispõe sobre a adequação de condições especiais para realização de provas de concursos públicos às pessoas com deficiência visual nas situações que menciona.”

O ilustre Deputado justifica que o Projeto de Lei em análise objetiva adequar à Lei, tornado possível à portadores de deficiência visual a realização de provas para concursos públicos sem que o mesmo torne-se um obstáculo inatingível.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A presente proposição prevê quatro modalidades de adequação das condições para a realização das provas. A pessoa com deficiência optará por uma delas, que são: com sistema Braille, auxílio de leitor, auxílio de computador ou por meio do sistema convencional de escrita com caracteres ampliados.

O candidato com deficiência visual, no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo, apresentará laudo médico atestando a espécie, grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID).

Ao tratar da pessoa com deficiência, a Constituição determinou a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (artigo 23, II); a competência concorrente para legislar visando à proteção e integração do deficiente (artigo 24, XIV).

O artigo 7º, XXXI, da CF, dentre o rol de direitos trabalhistas aplicáveis aos trabalhadores urbanos e rurais, proíbe qualquer discriminação salarial e critérios de admissão de trabalhadores com deficiência, dessa forma, assegura o princípio da igualdade.

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;”

A respeito desse dispositivo Maria Aparecida Gugel entende que esse artigo é de vital importância, eis que a nação brasileira assume o compromisso de admitir a pessoas com deficiência como trabalhador, desde que as limitações físicas não sejam incompatíveis com a atividade disponível.

Verifica-se que em nosso ordenamento jurídico existem dispositivos legais aptos a eliminar, ou pelo menos diminuir, as barreiras impostas aos portadores de deficiências com relação ao ingresso ao mercado de trabalho. Porém, o grande problema de acesso ao mercado de trabalho da pessoa portadora de deficiência ainda é o preconceito e a visão distorcida sobre estas pessoas.

Ainda assim, pode-se dizer que já é um grande avanço ter no Brasil diversos instrumentos de proteção para a pessoa portadora de deficiência, como por exemplo, o sistema de cotas. E já pode ser observado que aos poucos a pessoa portadora de deficiência vem conquistando seu espaço no mercado de trabalho, provando para os mais desinformados que deficiência não quer dizer incapacidade de produzir ou desenvolver uma atividade profissional.

Conclui-se que não obstante a sociedade está superando o preconceito de forma a possibilitar-lhes a inclusão efetiva, a entrada da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ainda necessita de leis de proteção para que

estas tenham mais êxito em suas conquistas diárias. E, também, para que as empresas e setor público tenham mais sensibilidade a perceber que o portador de deficiência é capaz, responsável, dedicado e também produtivo.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

### PARECER Nº 741/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 3853/17

Relator: Deputado Francisco Tenório

Através da Mensagem Governamental Nº 92/2017, chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 520/17, que “Altera a Lei Estadual nº 7.584, de 06 de março de 2014, que reconhece, no âmbito do Estado de Alagoas, os Programas Sociais de Execução Continuada que menciona, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei que trata dos Programas Sociais de Execução Continuada e visa incluir inúmeras pessoas que vivem à margem do processo de desenvolvimento socioeconômico do nosso Estado.

Em sua justificativa o Governador do Estado afirma que a proposta decorre da necessidade de realizar uma atualização legislativa que venha conferir segurança jurídica aos programas sociais de execução continuada.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, que nos compete examinar, nada temos a opor, logo, opinamos com parecer favorável à aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

### PARECER Nº 742/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 003995/17

Relator Deputado Ronaldo Medeiros

I-RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Emenda à Constituição – nº 70/17, de iniciativa do Deputado Francisco Tenório, que “CRIA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS EM SEU ART. 89 O §8º, QUE VISA, ATRAVÉS DA SANÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA DO GOVERNADOR, SUPRIR A INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO NO PROCESSO LEGISLATIVO.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Para o autor da matéria a proposição tem como objetivo reverter e assegurar a todos que uma lei que tenha sido decretada e promulgada, somente venha a ser revogada por outra lei, trazendo independência entre os poderes e engrandecendo a atuação legislativa desta Casa Tavares Bastos.

II- MÉRITO

A Proposta de Emenda a Constituição está amparada no inciso I do artigo 85 da Constituição Estadual “in verbis”:

Art. 85. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

[...]

Logo, verifica-se o cabimento da iniciativa legislativa e a constitucionalidade da matéria.

III- CONCLUSÃO

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do

presente Projeto.  
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

PARECER Nº. 744/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 4011/17

Relator: Deputado SÉRGIO TOLEDO.

Originário do Poder Executivo Estadual vem a estas Comissões para receber parecer, o Projeto de Lei nº 529/17, que: “Fixa os subsídios das Carreiras de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia das Partes Permanente e Especial, e dos Servidores da Parte Suplementar, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei visa implementar a política remuneratória elaborada nos termos acordados entre os representantes da categoria dos servidores supracitados e o Governo do Estado, tratando-se de uma iniciativa de relevância para aqueles que integram a Carreira dos Profissionais da Polícia Civil de Alagoas.

Ante o exposto, tendo em vista a juridicidade, constitucionalidade e aspecto financeiro do projeto, que competem a estas Comissões examinarem, nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto, com a emenda em anexo.  
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

PARECER Nº 744/17-B

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 004011/2017

Relator: Deputado Gilvan Barros

Através da Mensagem nº 56/2017, o Chefe do Poder Executivo Estadual encaminha a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 529/2017, que “Fixa os subsídios das carreiras de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia das partes Permanente e Especial, e dos servidores da parte Suplementar, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em análise foi examinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que se manifestou por sua constitucionalidade.

Afirma Sua Excelência, o Chefe do Poder Executivo, que a proposição tem o objetivo de promover o fortalecimento e a valorização das referidas carreiras.

Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de Finanças Públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação, com a emenda em anexo.  
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 20 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
Presidente  
\_\_\_\_\_  
Relator

PARECER Nº 745/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 003598/17

Relator: Deputado Isnaldo Bulhões

Recebemos para emitir parecer o Projeto de Lei nº 508/17, de autoria do Senhor Deputado Francisco Holanda, que considera de Utilidade Pública o CENTRO DE AÇÕES INTEGRADAS E CIDADANIA, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, com sede e foro na Rua Firmo Correia de Araújo, nº 43, Clima Bom,

Maceió/Alagoas. Fundada em 16 de outubro de 1996.

Examinando a matéria, constatamos que o pedido de Utilidade Pública atende aos

requisitos constantes da Lei nº 5.355 de 23 de junho de 1992, alterada pela Lei nº

7.052, de 09 de junho de 2009.

Face à legalidade da proposição, nosso parecer é favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

PARECER Nº 746/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 3995/17

Relator: Deputado Sérgio Toledo

I – RELATORIO

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 540/17, de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros, que “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS, O JANEIRO BRANCO, MÊS DEDICADO A REALIZAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS PARA A DIFUSÃO DA IMPORTÂNCIA DE PREVENÇÃO DA SAÚDE MENTAL.”.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Para o autor da matéria a proposição tem como objetivo difundir um conceito em favor da saúde mental/saúde emocional.

II – MÉRITO

De acordo com o artigo 86 da Constituição Estadual cabe a ALE, por meio de seus membros e comissões, a iniciativa das leis ordinárias.

Art. 86 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007)

Logo, verifica-se o cabimento da iniciativa legislativa e a constitucionalidade da matéria.

III – CONCLUSÃO

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

PARECER Nº 748/2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº. - 0001694

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos, para relatar o Projeto de Lei nº.453/2017 de autoria do Deputado Davi Davino que “ALTERA O ARTIGO 6º DA LEI 6.558, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 PARA INSTITUIR PRIORIDADE PARA OS MUNICÍPIOS EM ESTADO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA NO ACESSO AOS RECURSOS DO FECOEP.” O Projeto sob exame tem por objetivo facilitar a captação de recursos financeiros do Fundo Estadual de Combate e erradicação da Pobreza para municípios em estado de emergência e calamidade.

Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional,

técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.  
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR Dep. BRUNO TOLEDO

PARECER Nº749/2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo Nº: 2423/17

RELATOR: Deputado Galba Novaes

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de nº 474/2017 de Iniciativa do Deputado Francisco Tenório, que dispõe sobre a contratação de vigilância armada 24 horas nas agências bancárias pública privadas e nas cooperativas de crédito do Estado de Alagoas

O presente projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

O Projeto de Lei ordinária não contém qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade, pois é legítimo a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria em tela

Deste modo, conforme, o art. 86, § 1º, II, b e da Constituição do Estado de Alagoas “in verbis”:

“Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

Apresente lei dispõe sobre a contratação de vigilância armada 24 horas nas Agências Bancárias Públicas e Privadas e nas Cooperativas de Crédito do Estado de Alagoas.

CONCLUSÃO

Do ponto de vista que nos compete examinar, verificamos que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição.

A Constituição da República de 1.988, em seu Art. 5º dispõe:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade”.

Já em seu Art. 6º, a nossa Carta estabelece que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

O projeto de lei encontra-se em consonância com a Lei Federal nº 7.102 de 1983, conforme transcrevemos:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.

Sendo assim entendido que a matéria visa garantir e resguardar o Direito do Cidadão de ter Segurança.

O projeto de lei é constitucional e de boa técnica legislativa, desta forma, somos de parecer favorável a aprovação do PL 474/2017.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR GALBA NOVAES

PARECER Nº750/2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo Nº: 2423/17

RELATOR: Deputado Galba Novaes

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de nº514/2017 de autoria do Deputado

Bruno Toledo, que considera de Utilidade Pública o Instituto Restauração Com Amor e Arte.

O presente projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

O Projeto de Lei ordinária não contém qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade, pois é legítimo a qualquer parlamentar legislar acerca de concessão de título de Utilidade Pública.

Deste modo, conforme, o art. 86, § 1º, II, b e da Constituição do Estado de Alagoas “in verbis”:

“Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

Apresente lei pretende reconhecer a utilidade pública do INSTITUTO RESTAURAÇÃO COM AMOR E ARTE, tendo em vista que se trata de um instituto de grande importância social para o município de Maragogi, especialmente no que concerne a assistência aos dependentes químicos e reinserção social.

A Instituição foi fundada em 13 de setembro de 2006, conforme consta no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica, como também fez juntada do Estatuto Social, Certidão de Oscip, Declaração de Funcionamento expedido pela Prefeitura de Maragogi, Histórico, além da Planta Baixa do Projeto.

CONCLUSÃO

Do ponto de vista que nos compete examinar, verificamos que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição, porquanto jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa, desta forma, somos de parecer favorável a aprovação do PL 514/2017.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR GALBA NOVAES

PARECER Nº751/2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo Nº: 001822/17

RELATOR: Deputado Galba Novaes

Trata-se de Projeto de Lei Resolução de nº 73/2017, de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, que concede a Comenda Tavares Bastos ao Senhor Claudio Alexandre Ayres Costa.

O presente projeto em tela visa conceder ao Cidadão Claudio Alexandre Ayres Costa atual Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a Comenda Tavares Bastos.

A Comenda Tavares Bastos é concedida ao cidadão que presta serviço de grande relevância ao Estado de Alagoas, e como demonstrado pelo Autor do Projeto de Resolução em sua justificativa fica evidenciado que o Homenageado atende os requisitos para que seja concedida por esta Casa Legislativa a Referida Comenda.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR GALBA NOVAES

PARECER Nº 752/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 000349

Relator: Deputado Francisco Tenório

Trata-se do Projeto de Lei nº 500/17 de autoria do Excelentíssimo Senhor

Deputado Carimbão Júnior, que visa instituir como de utilidade pública a Obra Social Nossa Senhora da Glória Fazenda Esperança – Fazenda Esperança Nossa Senhora do Amparo.

Justifica o autor que a Obra Social Nossa Senhora da Glória Fazenda Esperança – Fazenda Esperança Nossa Senhora do Amparo é uma comunidade terapêutica para recuperação de dependentes químicos que vem prestando relevantes serviços na cidade de Poço das Trincheiras.

Examinando a documentação apresentada, pudemos constatar que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo diploma legal e verificamos que a entidade presta relevantes serviços à população, justificando a declaração de utilidade pública pretendida.

Deste modo, não havendo nenhum óbice quanto aos aspectos regimentais e constitucionais vigentes, que nos compete examinar, votamos favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

PARECER Nº 753/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 003765

Relator: Deputado Francisco Tenório

Trata-se do Projeto de Lei nº 513/17 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Carimbão Júnior, que visa instituir como de utilidade pública o Centro de Acolhimento Mãe de Graça – Fundação Rosa Mística.

Justifica o autor que o Centro de Acolhimento Mãe de Graça – Fundação Rosa mística, entidade sem fins lucrativos, visa abrigar e acolher crianças que vivem na dependência química, orientar sobre os efeitos maléficis das drogas, enfim, ser um núcleo permanente de orientação e aconselhamento aos que sofrem com a dependência química.

Examinando a documentação apresentada, pudemos constatar que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo diploma legal e verificamos que a entidade presta relevante serviços à população, justificando a declaração de utilidade pública pretendida.

Deste modo, não havendo nenhum óbice, quanto aos aspectos regimentais e constitucionais vigentes, que nos compete examinar, votamos favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

PARECER Nº 754/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 002890

Relator: Deputado Francisco Tenório

Trata-se do Projeto de Lei nº 493/17 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Davi Davino Filho, que visa declarar o Coko de Roda Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Alagoas.

Justifica o autor que o Coko de Rodas merece destaque dentre tantas outras manifestações folclóricas e culturais pelas características marcantes de patrimônio deste Estado de Alagoas.

Deste modo, não havendo nenhum óbice, quanto aos aspectos regimentais e constitucionais vigentes, que nos compete examinar, votamos favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

PARECER Nº 755/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº -03221/15

Relator: Deputado Antonio Albuquerque

Em mãos para emitir parecer, o Projeto de Resolução nº 24/15 de autoria do Senhor Dep. Bruno Toledo, que “**CRIA E INSTITUI REQUISITOS PARA A CONCESSÃO E PERDA DA COMENDA DE MÉRITO MEDALHA MARCOS BERNARDES DE MELLO, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO**”.

Trata-se de proposição que visa instituir A “Comenda de Mérito Medalha Marcos Bernardes de Mello”, que deverá ser conferida aos agentes públicos Estaduais, Municipais e Federais, integrantes de quaisquer dos Poderes Públicos constituídos, que no exercício de suas atividades prestaram relevantes serviços ao povo alagoano.

Inexistindo óbices quanto a juridicidade e constitucionalidade do projeto em tela, nosso parecer é por sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

PARECER Nº 756/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 002061

Relator: Deputado Francisco Tenório

Trata-se do Projeto de Lei nº 463/17 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Inácio Loiola, que determina que as maternidades públicas e privadas no Estado de Alagoas garantam o treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita aos pais ou responsáveis por recém nascidos.

Justifica o autor que os casos de engasgo e morte súbita encontram seus picos de incidência entre os 2 à 4 meses de vida e que é imprescindível que os pais e responsáveis tenha conhecimento acerca dos métodos preventivos, podendo assim reduzir os índices de mortalidade de recém nascidos por tais problemas.

Apresentada emenda modificativa para tornar o Projeto Constitucional.

Deste modo, não havendo nenhum óbice, quanto aos aspectos regimentais e constitucionais vigentes, que nos compete examinar, votamos favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

PARECER Nº 757/2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo Nº: 002870/16

RELATOR: Deputado Galba Novaes

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Deputado Francisco Tenório, de número PLC 59/2016, que dispõe sobre a alteração do § 2 do Art. 1º da Lei nº 5.981 de Dezembro de 1997, consolida critérios de apuração e das transferências, asseguradas aos Municípios Alagoanos, e adota outras providências.

O presente projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo

regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 124, I do Regimento Interno consolidado da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Constata-se que o Projeto de Lei Complementar versa sobre matéria tributária e conforme preconiza o Art. 86 §1, alínea da Constituição do Estado de Alagoas é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

A Constituição Estadual preconiza dos artigos 162 até 175 do Capítulo I o Sistema Tributário Estadual.

#### CONCLUSÃO

No que nos compete examinar, verificamos que há um vício de iniciativa, em face de que a matéria competência privativa do Governador do Estado conforme determina a Constituição Estadual em seu Art. 86, § 1, alínea b.

Sendo assim a Constituição Estadual está em consonância com a Constituição Federal, conforme transcrevemos:

Art.61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios.

Por fim baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que existe vício de iniciativa, destarte somos pela rejeição da matéria.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR GALBA NOVAES

#### PARECER Nº 758/2017

DA 7ª COMISSÃO DE ADM., SEG., RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 001694/2017

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

De autoria do Senhor Deputado Davi Davino Filho, chega-nos para análise e parecer o Projeto de Lei nº 453/2017, que “Altera o artigo 6º da Lei nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004 para instituir prioridade para os municípios em estado de emergência e calamidade pública no acesso aos recursos do FECOEP”.

A proposição recebeu parecer favorável da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

A matéria procura dar aos municípios que estiverem em situação de emergência e calamidade pública, prioridade para acesso aos recursos do FECOEP.

Portanto, por concordar com os argumentos e justificativa do nobre parlamentar, e, não existindo óbices, nosso parecer é pela aprovação do projeto em comento. É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 20 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

#### PARECER Nº 759/17

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 001694/2017

Relator: Deputado Isnaldo Bulhões

O Projeto de Lei nº 453/2017, do nobre Deputado Davi Davino, que “Altera o artigo 6º da Lei nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004 para instituir prioridade para os municípios em estado de emergência e calamidade pública no acesso aos recursos do FECOEP”, chega a esta Comissão para análise e Parecer.

A proposição foi examinada pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu por sua tramitação.

Em sua justificativa, Sua Excelência afirma que a proposição busca priorizar o acesso aos recursos do fundo para a população que além da situação de pobreza ainda está submetida às intempéries climáticas.

Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de Finanças Públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, de Dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator

#### PARECER Nº 760/17

DA 7ª COMISSÃO DE ADM., SEG. RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 2877/17

Relator: Deputado Antonio Albuquerque

Reporta-se o processo nº 2877/17 ao Projeto de Lei nº 491/17, que “Dispõe sobre a criação do Quadro Permanente de Pessoal, institui a Carreira de Analista de Controle Interno da Controladoria Geral do Estado – CGE, e dá outras providências”, de origem do Chefe do Poder Executivo.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

Justifica o Poder Executivo que a proposição visa instituir a Carreira de Analista de Controle Interno, de maneira a definir, com precisão, o conjunto de seus cargos de provimento efetivo, suas características, estruturação em classes e níveis que possibilitam o crescimento do servidor público de forma transparente, fundamentada na qualificação e no desempenho profissional.

Após cumprir todas as formalidades pertinentes e, não existindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

#### PARECER Nº 761/17

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 2877/17

Relator: Deputado Bruno Toledo

O Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminha a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 491/17, que “Dispõe sobre a criação do Quadro Permanente de Pessoal, institui a Carreira de Analista de Controle Interno da Controladoria Geral do Estado – CGE, e dá outras providências”.

Com a medida valoriza-se o servidor público estadual daquele órgão, pois se busca constituir um Quadro Permanente de Pessoal para a CGE, também visa instituir a Carreira de Analista de Controle Interno, de maneira a definir, com precisão, o conjunto de seus cargos de provimento efetivo, suas características, estruturação em classes e níveis que possibilitam o crescimento do servidor público de forma transparente, fundamentada na qualificação e no desempenho profissional. Inexistindo óbices quanto ao aspecto regimental que nos compete examinar, somos de parecer favorável a aprovação do presente projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

#### PARECER Nº 762/17

DA 7ª COMISSÃO DE ADM., SEG., RELAÇÃO DO TRABALHO,

ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 004084/2017

Relator: Deputado Antonio Albuquerque

De autoria do Poder Executivo, chega-nos para análise e parecer através da Mensagem nº 58/2017, o Projeto de Lei nº 535/2017, que “Dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Agente Penitenciário do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, e dá outras providências”.

A matéria em análise foi examinada pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia que se manifestaram por sua aprovação.

Justifica Sua Excelência, o Chefe do Poder Executivo, que o Projeto em exame tem o objetivo de criar a possibilidade de progressão na Carreira de Agente Penitenciário, suprimindo a ausência do disciplinamento normativo na Lei nº 6.682, de 10 de janeiro de 2006.

Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de Finanças Públicas, somos de parecer favorável á sua aprovação, com as emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,  
em Maceió, 20 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator

PARECER Nº 763/17

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 004084/2017

Relator: Deputado Inácio Lioiola

Através da Mensagem nº 58/2017, o Chefe do Poder Executivo Estadual encaminha a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 535/2017, que “Dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Agente Penitenciário do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, e dá outras providências”.

A matéria em análise foi examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que se manifestou por sua constitucionalidade.

Afirma Sua Excelência que a Lei que criou a Carreira de Agente Penitenciário não trouxe a possibilidade de progressão por Nova Habilitação ou Titulação e o projeto em comento visa suprir a ausência do disciplinamento normativo.

Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de Finanças Públicas, somos de parecer favorável á sua aprovação, com as emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,  
em Maceió, 20 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator

PARECER Nº 764/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 4085/17

Relator: Deputado Gilvan Barros

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 536/17, de iniciativa do Governo do Estado de Alagoas, encaminhado através da Mensagem Governamental nº 59/17, de 12 de dezembro de 2017, que “Fixa os subsídios dos integrantes da carreira de Agente Penitenciário do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas”.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Justifica Sua Excelência, o Governado do Estado de Alagoas, que o presente projeto de lei visa implementar a política remuneratória proposta pelo Governo, tratando-se de relevância para aqueles que integram a Carreira de Agente Penitenciário do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

É o relatório.

II MÉRITO

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária que fixa os subsídios dos integrantes da carreira de Agente Penitenciário do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

A iniciativa de apresentação de projetos de leis Ordinárias pelo Governo do Estado está amparada no art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas, logo se verifica o cabimento da iniciativa e a constitucionalidade da matéria.

III - CONCLUSÃO

Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão, observamos que atende aos princípios constitucionais, logo, somos de parecer favorável á sua aprovação, com as emendas, em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

PARECER Nº 765/17

DA 7ª COMISSÃO DE ADM., SEG., REL. DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 4085/17

Relator: Deputado Antonio Albuquerque

Encaminha-se para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 536/17, de iniciativa do Governo do Estado de Alagoas, que “Fixa os subsídios dos integrantes da carreira de Agente Penitenciário do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas”.

Pronuncia-se favoravelmente à proposição a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

Considerando, no mérito, a oportunidade da medida, e como inexistem óbices quanto ao aspecto regimental que nos compete analisar, somos de parecer favorável a sua aprovação, com as emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

PARECER Nº 768/2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 4203/17

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho

Submete-se à consideração desta Comissão o Projeto de Lei nº 552/17, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa Estadual, que “Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos servidores do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.”.

A presente proposta tem por fundamento material o inciso X do art. 37 da Constituição Federal e, como objetivo, recompor parcialmente as perdas inflacionárias incidentes sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nesse intento, foram efetuados estudos sobre o percentual adequado ao atendimento das perdas inflacionárias incidentes sobre as remunerações dos servidores da Assembleia Legislativa no ano de 2016, em vista das possibilidades orçamentárias do órgão. Diante de tais estudos, determinou-se como viável a concessão de um reajuste linear de 6,29%, com implantação dividida em duas parcelas, uma das quais com efeitos financeiros a contar de partir de 1º de março de 2018 (3,15%) e outra com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2018.

O percentual estabelecido no presente projeto leva em conta o mesmo

percentual do índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no ano de 2016, que, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ficou nos mesmos 6,29%.

Foram feitos os estudos para o atendimento das disposições contidas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por considerar que o projeto respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 26 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

**PARECER Nº 769/17**

**DA 5ª COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

Processo nº - 3853/17

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 205/15, de iniciativa do Poder Executivo, que “ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI ESTADUAL Nº 6.443, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE CRIA A TAXA DE FISCALIZAÇÃO D UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO, PESCA E ABASTECIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Agricultura e Política Rural para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso V, do Regimento Interno.

A proposição recebeu uma Emenda Modificativa.

Após análise quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto, com emenda.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

**PARECER Nº 782/2017**

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Processo Nº: 3803/17

RELATOR: Deputado Galba Novaes

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de nº 517/2017 de Iniciativa do Deputado Francisco Tenório, que garante às mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas, prioridade nos programas habitacionais implementados pelo Estado de Alagoas.

O presente projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

O Projeto de Lei em tela contém qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade, par propor sobre a presente matéria.

Deste modo, conforme, o art. 86, § 1º, II, b e da Constituição do Estado de Alagoas “in verbis”:

“Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

O presente Projeto de Lei garantir às mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas, prioridade nos programas habitacionais implementados pelo Estado de Alagoas.

O Projeto de Lei fixa uma reserva de 5% (cinco por cento) para atendimento as mulheres vítimas dessas violências, ao tempo que determina que será ao Poder Executivo com o auxílio do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher os critérios e, os requisitos para garantir os Direitos assegurados neste Projeto de Lei.

**CONCLUSÃO**

Do ponto de vista que nos compete examinar, verificamos que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição, porquanto jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa, desta forma, somos de parecer favorável a aprovação do PLO 517/2017.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR GALBA NOVAES

